

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	

ceió/AL, o sistema de reuso de água de chuva, objetivando a instalação de reservatórios para captação e utilização de águas pluviais para uso não potável em condomínios, clubes, entidades, conjuntos habitacionais, imóveis residenciais, industriais e comerciais, e demais órgãos e entidades públicas, como forma de:

- I - Reduzir o consumo de água da rede pública e o alto custo de fornecimento da mesma;
- II - Evitar a utilização de água potável onde esta não é necessária;
- III - Despertar o sentido ecológico e financeiro com a finalidade de não desperdiçar o mais importante recurso natural do planeta;
- IV - Ajudar a conter as enchentes, repressando parte da água que teria de ser drenada para galerias e rios;
- V - Encorajar a conservação de água, a autossuficiência e uma postura ativa perante os problemas ambientais do Município.

Parágrafo único Entende-se por uso não potável, a utilização específica para:

- I- descarga em vasos sanitários;
- II- irrigação de jardins;
- III- lavagens de veículos;
- IV- limpeza de paredes e pisos em geral;
- V- limpeza e abastecimento de piscinas;
- VI- lavagem de passeios públicos – calçadas;
- VII- lavagem de peças;
- VIII- outras utilizações para as quais não seja necessária água potável.

Art. 2º O sistema de que trata a presente Lei, deverá obedecer aos seguintes requisitos:

§ 1º Deverá ser instalado um sistema que conduza a água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao reservatório.

§ 2º O excesso da água contida pelo reservatório deverá preferencialmente infiltrar-se no solo, podendo ser despejada na rede pública de drenagem ou ser conduzida para outro reservatório para ser utilizada para finalidades não potáveis.

Art. 3º Conforme a conveniência e a necessidade do proprietário, para o sistema a ser implantado podem ser utilizados:

- I - filtros de descida e caixas d'água acima do nível do solo, para soluções mais simples.
- II - cisternas e filtros subterrâneos, para soluções mais completas de reciclagem.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º VETADO.

I - Inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;

II - Não fornecer as informações solicitadas pelos órgãos competentes.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor 60 (ses-

enta) dias após sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 17 de Abril de 2017.

MARCELO PALMEIRA CAVALCANTE

Prefeito de Maceió em Exercício

LEI Nº. 6.616 DE 17 DE ABRIL DE 2017. PROJETO DE LEI Nº. 6.834/2016 AUTOR: VEREADOR WILSON JÚNIOR

DISPÕE SOBRE O RECOLHIMENTO E DESTINAÇÃO DOS PNEUS INSERVÍVEIS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais do Município de Maceió, compreendidos por distribuidores, revendedores de pneus novos, usados e recauchutados, borracharias, prestadores de serviços e demais segmentos que manuseiam pneus inservíveis ficam obrigados a possuir locais seguros para recolhimento dos referidos produtos, atendendo as normas técnicas e legislação em vigor no país.

§ 1º Os estabelecimentos ficam obrigados a afixar placas alertando os consumidores sobre o perigo do descarte de tais produtos em locais inadequados e colocando-se prontos a receber o produto usado no estabelecimento.

§ 2º As placas deverão ser afixadas em local visível com os seguintes dizeres: "Os pneus depois de utilizados podem transformar-se em focos de mosquitos transmissores de doenças como dengue, malária ou febre amarela. Se jogados em rios ou córregos provocam enchentes. Se queimados a céu aberto liberam enxofre. Cuide do meio ambiente e da saúde de todos."

Art. 2º Os locais de armazenamento deverão:

- I - Ser compatíveis com o volume e a segurança do material a ser armazenado;
- II - Ser cobertos e fechados de maneira a impedir a acumulação de água;
- III - Ser sinalizados corretamente, alertando para os riscos do material ali armazenado.

§ 1º - Os locais de armazenamento não poderão ter sistema de escoamento de água ligado à rede de esgoto ou de águas pluviais.

§ 2º - Os pneus inservíveis deverão ser armazenados no estabelecimento de maneira ordenada e classificada de acordo com suas dimensões.

Art. 3º Todos os estabelecimentos elenca-

dos no art. 1º, geradores e seus congêneros compreendidos os revendedores, refiladores, recauchutadores e transformadores ficam obrigados a comprovarem, a cada 60 (sessenta dias), a destinação final do passivo gerado e ou adquirido.

Parágrafo Único A comprovação da destinação deverá ser feita na Prefeitura Municipal, junto a Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 4º Os estabelecimentos mencionados no caput do art. 1º que não cumprirem o disciplinado nesta lei ficam sujeitos a:

- I - notificação por escrito;
- II - multa de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais);
- II - em caso de reincidência, multa de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) e cassação da licença de funcionamento do estabelecimento.

§ 1º - A atualização monetária das multas dar-se-á com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, ou outro que venha ser instituído pelo Governo Federal.

§ 2º - Sujeitam-se as mesmas penalidades qualquer pessoa ou estabelecimento que estejam realizando o descarte de pneus em locais não apropriados.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º VETADO.

Art. 7º VETADO.

Art. 8º O Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 17 de Abril de 2017.

MARCELO PALMEIRA CAVALCANTE

Prefeito de Maceió em Exercício

LEI Nº. 6.617 DE 17 DE ABRIL DE 2017. PROJETO DE LEI Nº. 6.838/2016 AUTOR: VEREADOR WILSON JÚNIOR

INSTITUI O DIA DO BOMBEIRO CIVIL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica Instituído o Dia Municipal do Bombeiro Civil, a ser celebrado, anualmente no dia 12 de Janeiro.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos da Lei nº. 11.901 de 2009 exerça,

mente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

Art.3º VETADO.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 17 de Abril de 2017.

MARCELO PALMEIRA CAVALCANTE

Prefeito de Maceió em Exercício

LEI Nº. 6.618 DE 17 DE ABRIL DE 2017. PROJETO DE LEI Nº. 6.851/2016 AUTOR: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

INSTITUI O DIA 19 DE NOVEMBRO COMO O DIA DO CORDELISTA NO CALENDÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no calendário do Município de Maceió o DIA DO CORDELISTA a ser comemorado no dia 19 de Novembro.

Art. 2º A data tem por finalidade homenagear essas pessoas que se dedicam a propagar a poesia popular.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 17 de Abril de 2017.

MARCELO PALMEIRA CAVALCANTE

Prefeito de Maceió em Exercício

LEI Nº. 6.619 DE 17 DE ABRIL DE 2017. PROJETO DE LEI Nº. 6.856/2016 AUTOR: VEREADOR CLEBER COSTA

INSTITUI NO CALENDARIO OFICIAL DO MUNICÍPIO O DIA DAS FLORES, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO 1º SÁBADO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei: